



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Comissão de Finanças e Orçamento

PARECER Nº ____/2013

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0018/2013

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Vereadora Aderaldo Pinto

Relator: Vereador Jairo Britto

Ementa: Inclui no Calendário Oficial da Cidade do Recife, a Semana da Conscientização, Prevenção e do Controle da Diabetes e dá outras providências.

HISTÓRICO

Vem a esta Comissão o **Projeto de Lei Ordinária n.º 018/2013**, de autoria do **Vereador Aderaldo Pinto**, para análise e parecer.

A matéria proposta institui no calendário oficial do município do Recife, a semana da Conscientização, Prevenção e do Controle do Diabetes, estabelece a duração de 07 (sete) dias no mês de novembro, incluído sempre o dia 14, do mês citado, data em que é comemorado o Dia Mundial da Diabete, onde será promovido uma campanha pública de conscientização nas escolas, repartições públicas e comunidades divulgando os cuidados exigidos ao portador de Diabetes, bem como a doença, os testes e exames indicados, e os tratamentos adequados, abrindo a possibilidade da realização de exames e distribuição de medicamentos para o tratamento da doença, determinando que caberá à Secretaria de Saúde o planejamento de execução da campanha e autorizando a mesma a firmar convênios com entidades públicas ou privadas para a plena consecução dos objetivos da Lei.

PARECER DO RELATOR

A proposição em análise esta em consonância do que estabelece a Constituição Brasileira de que é obrigação do estado dar saúde ao seu cidadão, como e tratado o Art. 6º Dos Diretos Sociais:



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Comissão de Finanças e Orçamento

“Dos Direitos Sociais:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

E também enaltece o estabelecido no art. 30, parágrafo II da Constituição:

“Art. 30 – Compete aos Municípios:

- I. Legislar sobre assuntos de interesse local;**
- II. Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”**

E o Art. 26 da Lei Orgânica do Recife:

“Art. 26 - A iniciativa das leis ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei Orgânica.”.

Apesar da conformidade jurídica da proposta e mesmo com o que sugere o seu Art. 4º:

“Fica a Secretaria de Saúde autorizada a firmar convênios com entidades públicas ou privadas para a plena consecução dos objetivos desta Lei, expostos acima nos 1º, 2º e 3º artigos.”

E da louvável iniciativa do nobre Vereador que esclarece em sua justificativa que “Segundo o Ministério da Saúde, por volta de 6% da população brasileira tem diabetes, ou seja, em torno de 12 (doze) milhões de pessoas possuem a doença que é causada pela taxa elevada de açúcar (glicose) no sangue, a hiperglicemia. Idosos com mais de 65 anos são os que mais sofrem: 21,6% das pessoas nessa faixa etária sofrem de diabetes.”, nos concordamos que tal campanha iria abranger uma camada da sociedade que muito necessita de tais esclarecimentos, entretanto, mesmo com o advento dos convênios sugerido a Prefeitura do Recife teria de arcar com custos operacionais quanto ao planejamento e execução determinados no Artigo 3º da proposição:



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Comissão de Finanças e Orçamento

“Art. 3º - Caberá à Secretaria de Saúde o planejamento de execução da campanha prevista no art. 2º.”

De acordo com o que dispõe o art. 345, §2º, inciso I do Regimento Interno, quando trata da competência privativa do Chefe do Executivo, a iniciativa de Projeto de Lei que verse sobre matéria financeira não é competência parlamentar:

“Art. 345 - A iniciativa dos projetos, nos termos da lei que regula a Organização Municipal do Estado, a Lei Orgânica do Município e nos deste Regimento, será:

§ 2º - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projeto de Lei sobre:

I - O orçamento do município ou que disponha sobre matéria financeira;”

Lembramos ainda que evento paradigma já acontece com o apoio da Secretária de Saúde do Município e entidades ligadas ao combate e controle da Diabetes, sendo realizado no Centro Medico Senador Jose Ermírio de Moraes que é referência no tratamento de hipertensão e diabetes em nossa cidade.

Tendo em vista o disposto no art. 128, inciso VI do Regimento Interno desta Casa Legislativa, cabe a esta Comissão de Finanças e Orçamento se pronunciar a respeito da matéria ora em análise:

“Art. 128 - À Comissão de Finanças e Orçamento, além de outras atribuições explícitas ou implicitamente conferidas por este Regimento, compete, especificamente:
“(V...)”

VI - Opinar, quanto as implicações financeiras e disponibilidades orçamentárias que lhe possibilitem exequibilidade, sobre matéria, direta ou indiretamente, altere a despesa ou a receita do município ou acarrete encargos ao erário municipal;
(VII...)”

Por fim a proposição, como esclarecido em nossas considerações, acarreta ônus aos cofres públicos municipais e vai de encontro à Lei de



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Comissão de Finanças e Orçamento

Responsabilidade Fiscal quando estabelece que todo recurso da arrecadação municipal deve ser destinada no Orçamento Municipal no ano anterior a sua execução.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto acima, Opinamos pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei Ordinária n.º 018/2013**, de autoria do **Vereador Aderaldo Pinto** apresentado nesta Comissão.

Sala das Comissões, em 21 de Maio de 2013.

Vereador Jairo Britto (PT)
Presidente / Relator

Vereadora Priscila Krause (DEM)
Vice-Presidente

Vereador Antônio Luiz Neto (PTB)
Membro

Vereador Eurico Freire (PV)
Membro

Vereador Estefano Menudo(PSB)
Membro